

Proc. Administrativo 75- 3.719/2023

De: Alcir C. - SEARH - AEL

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos - A/C Soraya C.

Data: 20/06/2023 às 10:13:13

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEMAS - SEADJ - CSC, SEMAS - CGS - GNU, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS

Solicitação de autorização para abertura de processo para aquisição de Cestas Básicas – SEMAS/ 2023

Segue Parecer Técnico.

–

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações - SEARH | Membro da Comissão Executiva PCCV - SESAD

Anexos:

Parecer_Recurso_Pregao_11_2023.pdf



PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 11/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS – PARNAMIRIM/RN

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.731.614/0001-02, HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.772.312/0001-5 e M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES), inscrito no CNPJ sob o nº 01.070.693/0001-51.

A recorrente AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA seria inexequível nos itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12 e 1.13, pois se encontrariam significativamente inferiores àqueles praticados na realidade mercadológica atual. Sustenta, ainda, que houve a substituição da marca do produto cotado para o item 1.6 durante a fase de amostras. Requereu, ao final, o acolhimento e provimento do recurso administrativo para desclassificar a recorrida.

A empresa HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA aduziu também a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA visto que o valor arrematado e declarado vencedor estaria 40% abaixo do valor da pesquisa. Razão pela qual, segundo a recorrente, a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público Municipal ao risco de prejuízos inestimáveis. Requereu ao final a



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

desclassificação da proposta apresentada, já que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que tais números seriam compatíveis com os preços de mercado, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência

A empresa HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA interpôs, ainda, recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa RF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA no Lote 02 do certame, no entanto, repetiu as razões apresentadas no recurso do Lote 01 contra a classificação da empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, requerendo a desclassificação da “proposta apresentada pela empresa recorrida Ednaldo Lopes Gonçalves Ltda. (Big Boi)”.

Por fim, a empresa M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) interpôs recursos administrativo contra a decisão que declarou o licitante EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA vencedor do Lote 01, sustentando a sua inexecuibilidade, em razão dos “preços para mera aquisição perante os fabricantes e fornecedores dos referidos produtos são, por si só, muitas vezes superiores ao valor estimado pelo licitante”. Sustenta, ainda, que houve a substituição da marca do item 6 – farinha de mandioca. Requer ao final a desclassificação da proposta do licitante EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, vencedora do Lote I, por ser manifestamente inexecuível; e por ter havido a alteração da marca do item farinha de mandioca após a apresentação da proposta, já na fase de amostra.

Em suas contrarrazões a empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA argumentou que a diferença entre a proposta mais vantajosa e o segundo menor preço é de 5%, e para o melhor lance do Lote 2 é de 7%, portanto, não há que se falar em preço inexecuível, uma vez que a empresa vencedora comercializa produtos dentro dos valores praticados no mercado, aliás, é notória a queda nos preços dos alimentos, conforme pode ser visto pelo órgão junto aos supermercados e atacarejos da região. No tocante à substituição da marca do item farinha de mandioca, argumentou que a mudança da marca se faz junto ao órgão que defere tal pleito como foi o caso, e tal motivo se deu em razão da logística para o melhor atendimento.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, ressalte-se que a apresentação da intenção de recursos e das suas razões, bem como das contrarrazões se deram de forma tempestiva, nos termos do item 15 do Edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da (in)exequibilidade da proposta apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, do valor orçado pela administração.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Uma vez notificada, a empresa recorrida apresentou declaração onde reafirma a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, diante de tudo que consta dos autos e da declaração apresentada pela Recorrida, bem como em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, resta demonstrada a viabilidade e plena possibilidade de execução da proposta apresentada.

2.2 Da (in)exequibilidade da proposta apresentada pela empresa RF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Inicialmente cumpre destacar que o art. 15 do Código de Processo Civil estabelece que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

O Art. 932, III, do CPC preleciona que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifo nosso)*

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida no Lote 02 é uma cópia do recurso apresentado no Lote 01, sem sequer ter alterado o nome da recorrida.

Desta forma, opino pelo não conhecimento do recursos nos termos do Art. 932, III do CPC.

2.3 Da substituição do produto na fase de amostras



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

A empresa recorrida apresentou requerimento (Despacho 65-3.719/2023) solicitando a substituição da marca cotada para o item 6 – farinha de mandioca, passando de Curimataú para Dona Mariquinha.

A qual após análise da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Assistência Social considerou compatível com os requisitos mínimos exigidos (Despacho 66- 3.719/2023).

Não vislumbro qualquer ilegalidade na substituição haja vista que o produto substituído foi aprovado pelo setor técnico da Secretaria demandante.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração” Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Desta forma, considerando que o produto atende às especificações técnicas editalícias, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente.

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** dos Recursos Administrativos apresentados por AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.731.614/0001-02, HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.772.312/0001-5 e M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) no **Lote 01** e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado a decisão recorrida.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Opino, ainda, pelo **não conhecimento** do recurso apresentado por HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.772.312/0001-5 no **Lote 02** nos termos do Art. 932, III, do CPC.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações
OAB/RN 7038 | Mat. 5156

Assinado por 1 pessoa: ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/EEBB-8440-A22D-6176> e informe o código EEBB-8440-A22D-6176





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEBB-8440-A22D-6176

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 20/06/2023 10:13:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/EEBB-8440-A22D-6176>